



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR SUSEP N° 022, de 17 de junho de 1968

Estabelece critérios para aceitação e inscrição de bens garantidores de capital e reservas técnicas das Seguradoras.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), na forma do que dispõe o art. 36, alínea “b”, do Decreto-lei n.º 73 de 21 de novembro de 1966,

considerando a necessidade de serem adotados critérios para a aceitação de bens oferecidos em garantia de capital e reservas técnicas, e

considerando que tais critérios estão intimamente ligados a medidas aconselháveis à salvaguarda da inalienabilidade dos bens, de modo que sua inscrição da SUSEP, como determina o art. 85 e seu parágrafo do DL. 73/66, seja efetiva, real e uniforme,

R E S O L V E:

1- Os valores de capital, reservas técnicas e fundos, deverão manter-se devidamente cobertos durante um período de 12 (doze) meses, entre 5 de abril de cada ano e 4 de abril do ano seguinte, com base no balanço do exercício anterior ao do início do período.

2- Os bens suscetíveis de serem aceitos pelo valor de cotação, como cobertura, obedecerão aos seguintes critérios, segundo a conveniência da Sociedade:

2.1 – os bens constantes do balanço serão aceitos pela cotação base em 31 de dezembro;

2.2 – para os bens adquiridos posteriormente, pela cotação imediatamente anterior à data da aquisição;

2.3 – como alternativa, a Sociedade poderá apresentar os referidos bens com a cotação até a data da remessa do Q.51/52, isto é, 5 de abril, desde que seja em uma data uniforme;

2.4 – as ações ou títulos de empresas coligadas (pertencentes ao mesmo grupo econômico) só serão admitidos, para efeito de cobertura, até o seu valor nominal:

a) – para o período de cobertura com base no balanço de 1967, serão admitidos pelo valor de cotação em 31-12-67;

** Este texto não substitui o publicado no DOU de 03-07-68.*

b) – para o período de cobertura com base no balanço de 1968, pelo valor nominal, acrescido de 50% do ágio em 31-12-67, que não conduza a um valor superior ao da cotação em 31-12-68.

2.4.1 – as disposições do subitem acima não se aplicam às empresas de capital aberto, autorizados pelo Conselho Monetário Nacional.

3 – Tratando-se de ações ou títulos, deverá ser apresentada a seguinte comprovação:

3.1 – **nominativos** - declaração da emitente do título ou ação de que se acha ele vinculado à SUSEP (art. 56, inciso I, alínea “f”, do DL. 2.627/40);

3.2 - **ao portador** – comprovante de custódia bancária que contenha a cláusula do vínculo à SUSEP (art. 54, parágrafo único, do DL 2.063/40).

4 – Em se tratando de imóveis sob promessa de venda, empréstimos hipotecários, empréstimos sob caução de título e empréstimos sob caução de apólices de seguro de vida, a Sociedade deve apresentar à **SUSEP** comprovação de reaplicação em quaisquer dos bens admitidos, quando do recebimento efetuado por conta ou por saldo de qualquer quantia.

5 – Para os imóveis, serão adotadas as regras contidas na Circular n.º 11/67 da SUSEP.

6 - Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

RAUL DE SOUZA SILVEIRA
Superintendente